

ções, conservando factores de atavismo pátrio e ligações à sua terra de origem, elas constituem uma presença portuguesa no estrangeiro e podem desempenhar importante papel nas próprias relações entre os povos.

São estas realidades que se pretendem incrementar com a instituição do Dia das Comunidades, levando Portugal às suas diferentes comunidades e tornando estas mais conhecidas na sua nação de origem. Para tal, pareceu particularmente adequada a escolha do dia 10 de Junho, dedicado a Camões. Na expressão vincadamente portuguesa e de projecção universal da sua obra encontrarão as comunidades fortes elos de ligação entre si e a pátria comum.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Dia de Camões, comemorado a 10 de Junho, passa a ser dedicado também às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Art. 2.º Enquanto Dia das Comunidades, o Dia de Camões será celebrado em Portugal e no estrangeiro, com vista a levar a presença do nosso país às diferentes comunidades e a tornar estas mais conhecidas na sua nação de origem.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do disposto no artigo antecedente será constituída anualmente uma comissão organizadora, cujo presidente será nomeado pelo Presidente da República, podendo ainda ser constituídas subcomissões no País e no estrangeiro.

2. Os restantes membros da comissão organizadora serão igualmente nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do presidente.

Art. 4.º As comemorações do Dia de Camões, enquanto Dia das Comunidades, realizar-se-ão em Portugal numa capital de distrito a designar, em cada ano, pelo Presidente da República.

Art. 5.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 53, de 4-3-1977, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 15/77/M

de 14 de Maio

Considerando que o aumento de serviço verificado na Secretaria Notarial da Comarca de Macau justifica a criação de mais um lugar de terceiro-ajudante;

Sob proposta da Procuradoria da República;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É criado um lugar de terceiro-ajudante (Q) no quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Assinado em 7 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*

Decreto-Lei n.º 16/77/M

de 14 de Maio

O reembolso do custo do papel e impressão das letras seladas, fixado pelo Regulamento do Imposto do Selo, de 15 de Março de 1941, mantém-se até à presente data ao preço de 4 avos, não obstante o referido custo ter-se elevado sucessivamente através destes 36 anos, havendo necessidade de ser revisto face ao seu custo actual.

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É substituída pela seguinte redacção o § 2.º do artigo 7.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 701, de 15 de Março de 1941, com a nova redacção dada pelo artigo único do Diploma Legislativo n.º 1 108, de 31 de Dezembro de 1949:

«§ 2.º Como reembolso do preço de papel e impressão é cobrada, independentemente da respectiva taxa, a importância de \$0,30 (trinta avos).»

Assinado em 9 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*

Portaria n.º 51/77/M

de 14 de Maio

Havendo necessidade de rectificar para o quantitativo autorizado pela alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/76/M, de 31 de Dezembro, o montante das receitas e despesas previstas no orçamento privativo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau relativo ao ano económico de 1977, aprovado pela Portaria n.º 269/76/M, de 31 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É alterado para \$13 441 000,00 o quantitativo das receitas previstas no orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, relativo ao ano de 1977, sendo as despesas calculadas em igual quantia.

Art. 2.º Das tabelas de receita e despesa do referido orçamento são eliminadas as seguintes dotações:

Receita extraordinária

Receitas de capital

Passivos financeiros

Títulos a longo prazo:

Capítulo 12.º — Grupo 9 — Artigo 17.º:

Produto de empréstimos \$4 400 000,00

Despesa extraordinária

Despesas de capital

Capítulo 1.º — Artigo 30.º — N.º 2:

Melhoramento da rede de telecomunicações..... \$4 400 000,00

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*